



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.725718/2011-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROMEU RIBEIRO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte, e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da Lei 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos II e III e do Decreto nº 3.000/1999, art. 73, **caput** e §§ 1º e 2º.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF valores pagos a título de pensão alimentícia quando restar comprovado, além o efetivo pagamento, que os alimentos decorrem do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual. Inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos ao cônjuge a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal e o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com o alimentando, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro ao cônjuge e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF nº 98**.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de R\$ 6.714,37 (seis mil, setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos) com relação aos alimentos pagos a Denise Carree Schwerz, vencido o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci que também dava provimento no sentido de restabelecer a dedução relativa ao pagamento efetuado a Maria Lúcia Marxsen Arieta.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 4/10, relativa ao ano calendário 2007 / exercício 2008, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 15.875,37 (quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 63.073,80 (sessenta e três mil, setenta e três reais e oitenta centavos) e de despesas médicas, R\$ 4.220,00 (quatro mil e duzentos e vinte reais), por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fl. 2, alegando, em síntese, que os valores deduzidos referem-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo homologado judicialmente e a despesas médicas próprias.

A DRJ/BSB julgou a impugnação parcialmente procedente (Acórdão de Impugnação de fls. 132/139), restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) em razão de recibo apresentado pelo Recorrente. Com relação a uma das despesas médicas, a glosa foi mantida visto não ter sido exibido o recibo correlato.

O colegiado *a quo* manteve ainda a glosa das despesas deduzidas a título de pensão alimentícia pelas seguintes razões:

a) Maria Lúcia Marxsen Arieta:

- não houve o rompimento da sociedade conjugal em relação àquela alimentanda, tão somente a suposta saída temporária de casa por parte do alimentante, o que, por si só, espelha meramente uma situação transitória, a qual poderia, naturalmente, escalar para a definitividade da separação. Contudo, a ocorrência de tal fato não restou comprovada na documentação acostada aos autos.

b) Denise Carree Schwerz (representante do alimentando):

*em relação à pensão alimentícia estipulada para Denise Carree Schwerz (representante do alimentando), esta não poderia exceder a R\$4.470,00 no período, pois ficou determinado o pagamento de um salário mínimo mensal (fls. 27-73), ou seja, no exercício 2008, ano-calendário 2007, este importava R\$350,00 jan a mar) e R\$380,00 (abr a dez). Logo, **poderia deduzir-se o impugnante de, no máximo, R\$4.470,00 no ano 2007 (R\$350,00 x 3 + R\$380,00 x 9), valor este que já foi considerado pela Autoridade Fiscal autuante.** (Grifos do original)*

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 150/179), o Recorrente informa que, com relação às despesas médicas, a glosa deve ter sido motivada por erro na digitalização dos recibos por funcionário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que teria suprimido a data do referido documento, mas que apresentou novamente os documentos, dentro do prazo da impugnação, e que esse problema teria sido sanado.

Relativamente à pensão alimentícia estipulada para Denise Carree Schwerts, em que a fiscalização efetuou a glosa em razão de o desconto não poder exceder o valor estabelecido na decisão judicial, informa que embora exista a sentença da Justiça de Porto Alegre que faz transparecer que a pensão seria de um salário mínimo mensal, quando o acórdão judicial foi enviado para a jurisdição de origem, a 2ª Vara de Família de Cruz Alta interpretou que a pensão seria de 10% (dez por cento) de seu salário, enviando para seu empregador (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) o Ofício nº 1544/98 de 1998 (fl. 114 do Processo nº 11080.725784/2013-89), ordenando desconto nesse percentual, o que teria sido cumprido, conforme comprovante de rendimentos (fls. 11) e expediente da 2ª Vara Civil (fl. 153), supracitado expediente (fl.153) informa ser de 5 (cinco) salários mínimos o valor da pensão estipulada em favor de João Vinícius Schwerz.

No que se refere à pensão alimentícia paga a Maria Lúcia Marxsen Arieta, reitera que o acordo judicial homologado foi acostado aos autos, que foi ordenado pela Justiça o desconto do valor de sua remuneração e que apresentou os documentos solicitados que atestam o referido desconto.

Assevera que, caso seja confirmada a glosa dos valores pagos a Maria Lúcia Marxsen Arieta, ficaria caracterizada a ocorrência de bitributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Das Deduções com Despesas Médicas

A definição da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos têm como base o inciso I, a alínea "a" do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifamos)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

O Recorrente informa que, com relação às despesas médicas, a glosa deve ter sido motivada por erro na digitalização dos recibos, mas que a deficiência verificada nos documentos, que consistiria na supressão da data de emissão, teria sido sanada mediante a reapresentação dos recibos, ainda no do prazo de impugnação.

Importa informar que a decisão da DRJ/BSB já restabeleceu a dedução da absoluta maioria das despesas médicas informadas pelo contribuinte, persistindo a glosa somente com relação à dedução de R\$ 200,00, por serviços que teriam sido prestados pelo Centro Médico Praia do Guaíba Ltda, cujo comprovante não foi exibido.

Desta feita, à luz do disposto no inciso III do § 2º da Lei nº 9.250/96, a glosa deva ser mantida.

Das Deduções com Pensões Alimentícias

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa

médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

As normas que disciplinam as hipóteses de dedução de despesas com pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual – DAA determinam que essa dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Com relação à pensão paga a Denise Carree Schwerz, embora os documentos relativos à decisão judicial dêem conta de que os alimentos teriam sido estipulados em valor correspondente a um salário mínimo e o Ofício de fl. 153 informe pensão de 5 (cinco) salários mínimos, o fato é que o Ofício nº 1544/98 de 1998 (fl. 114 do Processo nº 11080.725784/2013-89), endereçado à Empresa de Correios e Telégrafos (empregador do sujeito passivo), determina um desconto de 10% (dez por cento) da remuneração do Recorrente, valor que pode ser confirmado a partir do exame de seu Comprovante de Rendimentos (fl. 104). Assim, entendo que se deva restabelecer, além dos R\$ 4.470,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais) já considerados pela Fiscalização, a dedução de mais R\$ 6.714,37 (seis mil, setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos) com relação à alimentanda.

No que diz respeito à pensão alimentícia paga a Maria Lúcia Marxsen Arieta, a controvérsia reside na possibilidade de se deduzir os valores correspondentes da base de cálculo do IRPF quando a pensão é fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de ação de oferta de alimentos em que o alimentante propõe-se a efetuar pagamento de alimentos ao cônjuge.

Ações dessa natureza têm como base o art. 24, da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

No presente caso, o contribuinte, mesmo casado, optou por ingressar com ação de oferta de alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68, para que fosse homologada judicialmente a pensão que se propunha a pagar.

Veja-se que para esse tipo de ação, ainda que a lei não que não exija que a parte responsável pelo sustento da familiar declare o motivo que a fez deixar a residência da família, exige que a deixe pela seguinte razão: remanescendo a coabitação, não há razão para pagamentos de alimentos.

No presente caso, por ocasião da celebração do acordo judicial, o Recorrente afirma ter saído de casa “*face a constantes desacertos*”, e que “*não deseja separar-se, pois ainda, ama sua esposa, está esperando que o tempo supere esta crise conjugal*”.

Das asserções extraídas da petição apresentada em juízo que resultou no acordo sobre alimentos (fls. 17/18), nota-se que inexistente intenção para a dissolução da sociedade conjugal. Aliás, o acordo judicial de alimentos foi homologado no ano 2000, os fatos objeto da presente lide referem-se a 2007 e até a presente data não se tem notícia de que a

sociedade conjugal tenha se dissolvido, tampouco de que o Recorrente e a destinatária dos alimentos tenham deixado de coabitar.

Adverta-se que a obrigação de prestar alimentos, inclusive entre cônjuges, está fundada na binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nesse sentido, os arts. 1.694, 1.695 e 1699 do Código Civil dispõem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[...]

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Aperceba-se que a oferta de alimentos pressupõe não somente o suprimento das necessidades dos alimentandos de modo compatível com sua condição social, mas também apresenta como requisito o rompimento da unidade familiar. Essa é a lógica adotada tanto pelo art. 24, da Lei 5.478/1968, quanto pelos arts. 1.702 e 1.703 do Código Civil:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

[...]

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Da doutrina de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, p. 460) extrai-se:

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.

Ressalte-se que o dever de sustento do cônjuge necessitado somente se converte em obrigação de prestar alimentos com o rompimento da unidade familiar, independentemente dissolução da sociedade conjugal.

Por certo, o intento da Lei nº 9.250/95 (expresso na alínea “f” do inciso II do art. 8º), ao estabelecer a hipótese de exclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo IRPF, foi o de albergar as situações advindas do Direito de Família. Assim, para fazer jus à isenção tributária, não basta comprovar o efetivo pagamento de pensão ao alimentado e que esse pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, é necessário comprovar que a prestação de alimentos se destina a suprir as necessidades do alimentado para que esse possa para viver de modo compatível com a sua condição social, após a dissolução da unidade familiar.

Mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24 da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos, etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir acordo judicial homologado não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar definitivamente a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do IRPF.

Situações como essas, em que a instituição da pensão não resulta da aplicação das normas relacionadas ao Direito de família, pressupõem que os pagamentos a esse título foram feitos por mera liberalidade ou que impossibilita sua de dedução na Declaração de Ajuste Anual. A esse respeito, vejamos o que dispõe a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Quanto à alegação de bitributação, esse instituto, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, consiste na hipótese de um mesmo fato jurídico ser taxado por mais de um ente tributante (União, Estados ou Municípios), o que não se aplica ao caso. É possível que o Recorrente tenha pretendido se referir a uma possível ocorrência de *bis in idem*, que se processa quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. Também não há que se falar em *bis in idem*, pois, tendo ocorrido a transferência da titularidade dos valores repassados pelo contribuinte a sua esposa,

Processo nº 11080.725718/2011-47
Acórdão n.º **2402-005.504**

S2-C4T2
Fl. 189

não há óbice legal para a incidência do IRPF em relação aos valores cuja titularidade foi alterada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de mais R\$ 6.714,37 (seis mil, setecentos e catorze reais e trinta e sete centavos) com relação aos alimentos pagos a Denise Carree Schwerz.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.